

FAKE NEWS: a influência da mídia e das redes sociais no processo democrático

Romário Carneiro Bitencourt¹

Rosilene Queiroz²

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar os aspectos que envolvem as notícias falsas, denominadas *Fake News* e, sendo assim, fazer uma reflexão crítica acerca dessa temática, principalmente, no âmbito do processo democrático, mais especificadamente no tocante às eleições – as quais são um ponto primordial na democracia, sendo utilizadas pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, como forma subsidiar a discussão, utilizando-se palavras-chave de artigos e periódicos com até 10 anos de publicação. Nesse sentido, com foco na disseminação de notícias falsas por meio da tecnologia, como as mídias sociais, tal temática possui perspectiva interdisciplinar entre a esfera jurídica penal, constitucional e a área tecnológica (mídias sociais e algoritmos). Além disso, visa a demonstrar a importância de investigar suas consequências para democracia do País e a sociedade envolvida, ficando demonstrada, então, a importância de pesquisar a temática da *Fake News* no processo democrático, quanto a seus aspectos jurídicos e àqueles relacionados às tecnologias. Dessa maneira, a pretensão do presente trabalho é contribuir para a ampliação da discussão na seara jurídica, tecnológica e democrática.

Palavras-chave: Fake News, Democracia, Eleições.

Summary: The present work aims to analyze the aspects involving false news, called *Fake News* and, therefore, make a critical reflection on this theme, mainly in the context of the democratic process, more specifically concerning elections - which are a primary point in democracy, using bibliographic and jurisprudential research as a way to support the discussion, using keywords from articles and periodicals with up to 10 years of publication. In this sense, with a focus on the dissemination of false news through technology, such as social media, this theme has an interdisciplinary perspective between the criminal and constitutional legal sphere and the technological area (social media and algorithms). In addition, it aims to demonstrate the importance of investigating its consequences for the country's democracy and the society involved, thus demonstrating the importance of researching the *Fake News* theme in the democratic process, regarding its legal aspects and those related to technologies. Thus, this

¹ Acadêmico de Direito FAMIG | romario.direito@yahoo.com

² Professora-Orientadora FAMIG | roseadv01@gmail.com

work aims to contribute to the expansion of the discussion in the legal, technological and democratic arena.

Keywords: Fake News. Democratic. Election.

1. Introdução

O presente trabalho tem o propósito de analisar a influência das mídias e redes sociais quando utilizadas como instrumentos de propagação de notícias falsas (*Fake News*) para deturpar o processo eleitoral, considerado o principal meio de concretização da democracia brasileira.

O impacto das *Fake News* em um processo democrático, mais precisamente no período eleitoral, realça a importância deste processo, pois este o meio pelo qual são escolhidos os representantes do povo, sendo importante demonstrar e conceituar o poder de impacto que as *Fake News* têm frente a esse processo decisório da sociedade.

Para desenvolvimento do presente trabalho serão utilizadas pesquisas bibliográficas e jurisprudenciais, como forma subsidiar a discussão empreendida no presente trabalho. O critério de inclusão utilizado foi por palavras-chave, e o critério temporal foi artigos e periódicos com até 10 anos de publicação.

O primeiro capítulo tem o objetivo de apresentar a conceitualização do significado de *Fake News*, abordando esferas jurídicas, doutrinárias e jornalísticas, bem como os seus meios de propagação e divulgação, por meio de mídias e redes sociais.

No capítulo seguinte são apresentadas as formas de identificação e de combate às *Fake News* pelo órgão de jurisdição eleitoral (criando mecanismos e ferramentas de denúncia, apuração e julgamento dos processos que envolvem o referido conteúdo) e pelos órgãos legislativos (com a criação de leis de enfrentamento às *Fake News*, por meio do processo legislativo).

O próximo capítulo aborda as informações sobre os impactos das *Fake News* no período eleitoral brasileiro, abordando os mecanismos constitucionais de atuação democrática direta e indireta que podem ser influenciados negativamente pela divulgação e propagação de notícias falsas e sua normatização.

Com isso, o último capítulo aborda uma análise do projeto de Lei nº. 2623/2020, como mais uma ferramenta sobre a preservação e proteção de direitos constitucionais no estado democrático brasileiro, a fim de estabelecer concretização dos institutos democráticos de participação do povo no processo eleitoral.

Dessa forma, o trabalho pretende apresentar os parâmetros das *Fake News*, demonstrando a sua conceitualização, formas de identificação e os impactos, bem como as diretrizes adotadas para combatê-las. Salienta-se que a intenção não é de esgotamento do tema, mas abordagem de seus principais aspectos.

2. Definição de *Fake News* e formas de propagação

Recentemente as *Fake News* tornaram-se um problema recorrente da humanidade com potencial para se tornar o grande mal do século. Pergunta-se: como reagir diante de notícias impactantes que levam pessoas a pensar em algo inacreditável, cuja tardia descoberta de sua veracidade, causara desastres de efeitos psicológico e político na sociedade?

Nesse contexto, é notório o grande poder que há entre a junção das *Fake News* com os múltiplos canais tecnológicos de comunicação, em específico as redes sociais que são combinadas com facilidade de acesso, já que com apenas um smartphone em mãos você consegue ter acesso a tudo isso. Nesse viés, resta cristalino que tais ferramentas em mãos erradas têm imensa capacidade de fazer tanto o mal, quanto o bem, porém, quando se trata de *Fake News*, é deduzível que o único objetivo é confundir e desestabilizar a opinião pública.

Através de estudos, pode-se entender a gravidade das *Fake News*, que possuem como meio de sua disseminação a internet. Considerando está grande quantidade de informações que circula por esse meio e a análise dos impactos negativos pelos estudiosos da área, destaca-se a dificuldade de mensurar os danos, podendo estes terem desde os mais simples até os mais complexos resultados, como o impacto na economia do país e até mesmo resultados eleitorais, como no caso de países da extensão territorial do Brasil.

O termo “*Fake News*” (FN), pode-se ter a ideia de que seja um termo recente, mas ele remonta a tempos antigos, apesar de não se saber datar precisamente quando surgiu. Assim, a disseminação de notícias falsas não é um comportamento novo, e sim de uma prática antiga que, com o passar do tempo, foi se aperfeiçoando à medida que a sociedade foi se desenvolvendo.

Esse processo ocorreu devido a vários fatores, sendo a evolução tecnológica um dos principais, pois acelerou todo o processo evolutivo da sociedade, com destaque para o compartilhamento de ideias e a transmissão e recepção de notícias, como conceitua Pena (2020), destacando os efeitos da globalização para toda essa mudança.

Concomitantemente ao processo de desenvolvimento social, surgiu a ideia de globalização, que definido por Pena, consiste em um:

[...] termo que foi elaborado na década de 1980 para descrever o processo de intensificação da integração econômica e política internacional, marcado pelo avanço nos sistemas de transporte e de comunicação. Por se caracterizar como um fenômeno de caráter mundial, muitos autores preferem utilizar o termo mundialização. É preciso lembrar, porém, que, apesar de ser um conceito recentemente elaborado, a sua ocorrência é antiga. A maioria dos cientistas sociais marca o seu início no final do século XV e início do século XVI, quando os europeus iniciaram o processo de expansão colonial marítima. (PENA, 2020)

Com isso, ainda conforme o referido autor, é possível perceber que a globalização não é um fato repentino e consolidado, mas um processo de integração gradativa que está constantemente se expandindo.

Nos primórdios, as FN (*Fake News*) se expressavam por notícias falsas, boatos, histórias inventadas, manchetes mentirosas e afins. Contudo, ao longo do tempo, esse tipo de conduta tomou proporções cada vez maior, visto que, com o avanço da tecnologia, a disseminação dessas notícias falsas aumentou, atingindo um nível global. Neste interim, a internet tornou-se o principal propulsor, uma vez que tais informações possam ser acessadas por qualquer pessoa, em qualquer lugar e a qualquer tempo, a partir do acesso da rede por qualquer meio acesso como, por exemplo, ADSL, Cabo, Rádio, 3G, 4G, 5G, Satélite.

Portanto, FN que antes atingiam um nível local, contemporaneamente, atingem proporção mundial, pois antes atingiam pessoas específicas e hoje tornaram-se prejudiciais para toda a sociedade. A partir do momento que tal conduta começou a ser usada para influir nos processos eleitorais, as consequências trazidas para sociedade, visto que as eleições são um ponto crucial da democracia e, no momento que maus representantes são eleitos pela influência das FN, todos são atingidos por seus reflexos, seja em eleições no âmbito municipal, estadual ou nacional.

Nesse viés, o debate sobre FN trazido ao longo do presente trabalho, visa a aprofundar sobre o tema, demonstrando sua relevância, destacando alguns fatores que interferem na temática, a saber: as mídias sociais, o jornalismo, a tecnologia, os algoritmos e temas correlatos.

2.1. Definição de *Fake News*

O termo em inglês *Fake News* pode ser definido como forma de disseminação de informações inverídicas e sua tradução literal é notícia falsa. Lexicalmente, a palavra fake é considerada nova no vocabulário. Segundo o dicionário de Merriam-Webster, apontado como o maior e mais completo dicionário de língua inglesa do mundo desde 1828, a origem da palavra aconteceu durante o período da Inglaterra do século XIX.

Segundo Gaspar (2020, p. 109), ao tratar da propaganda eleitoral na internet, define as *Fake News* como fatos inverídicos, disseminados por meios midiáticos, que causam prejuízo à

formação de consciência do eleitorado, sendo indiscutíveis os impactos das informações falsas que circulam nos meios de comunicação.

Ademais, como afirma Gomes (2020, p. 806), nos termos do art. 323, do CE/1965, constitui crime a divulgação de fatos, na propaganda, que sabe inverídicos [i.e., *Fake News*], em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado

Nesse panorama, as *Fake News* ganharam proporção mundial graças ao aumento exponencial dos usuários de mídias sociais, que fizeram com que crescesse também o acesso e desenvolvimento dos aplicativos de mensagens instantâneas, conforme será exposto ao longo do capítulo.

As *Fake News* são criadas de forma intencional com o objetivo de gerar dano a algo ou alguém. Ou seja, são notícias falsas que visam à disseminação de conteúdo duvidoso, com foco em tentar mudar a opinião de um público alvo, com o objetivo influenciar o juízo de moral e senso crítico dos receptores, provocam revoltas e afins. Na maioria das vezes, abordam temas atuais, com destaque para aqueles discutidos e debatidos em momento específico e que são de grande repercussão, tanto em âmbito nacional quanto internacional, sendo um equívoco comum afirmar que origem das *Fake News* é datada nos primórdios do século XXI.

Na esfera internacional, o termo ganhou destaque em 2016, com as eleições presidências dos Estados Unidos, entre os candidatos Hillary Clinton e Donald Trump. Em fevereiro de 2017 o presidente americano Donald Trump deu uma nova evidência as *Fake News*, acusando um repórter da CNN de produzir notícias falsas e se recusando a responder sua pergunta em uma conferência de imprensa.

Indo de encontro a origem do termo no âmbito norte-americano, esses vários episódios de rumores falsos também têm origem histórica anterior ao século XX, no Brasil, por exemplo, que não se limita à disseminação de notícias falsas, mas de manipulação de dados verídicos, como a censura na Ditadura Militar, como afirma Jardim *et al*:

A censura institui a retenção de arquivos e informações que não podem estar abertos para a sociedade, garantindo a manutenção do poder de seus detentores. Levando em consideração os aspectos mencionados, a desinformação encontra, naquilo que se propõe, a censura como sua aliada, visto que ambas agem na concessão dúbia e obscura do é considerado como verdadeiro e factual. (JARDIM et al, 2018)

Desta forma, na atribuição da etimologia da palavra no âmbito brasileiro, o sentido não limita-se apenas as notícias falsas, mas também à limitação de acesso as informações capazes de constituir um contexto diferente do que as informações apresentadas pela mídia pública estatal, que durante o período ditatorial restringiu acesso às informações, e durante o período

eleitoral enfatizou a ocorrência de fatos distorcidos da realidade, causando distorções das circunstâncias reais que basearam o conteúdo sensacionalista.

2.2 Formas de Propagação de *Fake News*

Considerando as definições do termo acima, *Fake News* possui um grande meio de influência, pois a sua disseminação ocorre pelo uso das redes sociais, por meio da internet, propagando informações sobre determinados temas como reais, objetivando o poder de persuasão, dominando classes e influenciando populações, que muitas das vezes possuem menor grau de escolaridade ou conhecimento sobre determinado assunto.

O propósito é atingir ou gerar dano a algo ou alguém influenciando o conteúdo duvidoso, tentando mudar a opinião de um público alvo. A forma como as *Fake News* está sendo tratada é um fenômeno novo, pois a viabilização por outros elementos, como, por exemplo, as plataformas digitais, estão cada vez mais facilmente acessíveis através de smartphones, tablets e computadores, como pode ser visto atrás da pesquisa realizada pela Gather, que afirma que o mercado Brasileiro aumentou a venda de smartphones em 11,4% ano a ano, desde 2018, conforme artigo publicado na internet por Silva (2021).

A propagação de *Fake News* ocorre de várias formas, sejam elas pela comunicação, pelas redes sociais, por sites de notícias, plataformas digitais, sendo a internet uma das maiores ferramentas de propagação destas, como afirma Luiz Viana Queiroz, no Seminário Internacional Fake News e Eleições (2019, p. 11):

Trata-se de fenômeno novo, viabilizado por outro elemento do tempo presente, as plataformas digitais. São novas formas de comunicação que possibilitam a reprodução disseminada de informações falsas e distorcidas que ganham a aparência de realidade. As consequências negativas da conjugação entre *Fake News* e plataformas digitais são incalculáveis, uma vez que o debate público é distorcido correspondendo-se a liberdade de expressão e do direito à informação, dois dos princípios triunfos da democracia ante os demais regimes políticos. (Seminário Internacional Fake News e Eleições, 2019, p. 11)

Existem grupos específicos que trabalham espalhando estas notícias falsas, para disseminação destas informações inventadas são criadas páginas na internet onde programadores criam uma espécie de robô, colocando-o responsável por disparar o link nas redes, a fim de atingir um maior número de usuários.

A pesquisa realizada por Filippo Menczer, pela Faculdade de Indiana, EUA, avalia 14 milhões de mensagens compartilhadas no Twitter, no período de 2016 e 2017, na qual concluiu que 6% das contas de robôs seriam responsáveis pela disseminação de 31% das mensagens, atingindo usuários de 2 a 10 segundos

Diante disso conforme Moro, no Seminário Internacional Fake News e Eleições, (2019, p. 14) expõe:

Também nesse contexto, encontra-se o desafio das redes sociais. Não diria que constituem um problema. Na verdade, elas dinamizaram a comunicação entre as pessoas e isso é extremamente positivo, constituem uma fonte importante para as pessoas se inter-relacionarem, duas ou mais pessoas, e para disseminação de informação. Mas, igualmente, existe o risco, muitas vezes, do abuso, inclusive no que se refere a essa questão das *Fake News*. E o desafio de como controlar isso, especialmente com a velocidade de reprodução dessas informações no âmbito das redes sociais, coloca dúvidas até acerca da possibilidade se alguma espécie de controle pode ser bem-sucedida, ou não. (Seminário Internacional Fake News e Eleições, 2019, p. 14)

As *Fake News* podem causar consequências graves, onde induzem as pessoas ao erro. Vários casos possuem informações falsas cercadas de outras informações verdadeiras. É nessas situações em que estão escondidos os perigos das *Fake News* e suas reais consequências, sendo essa combinação de elementos a apresentação de resultados desastrosos.

Assim, como no período eleitoral norte americano, o termo *Fake News* ganhou notoriedade nas eleições presidenciais brasileira de 2018. Esse foi o primeiro evento político do Brasil que foi diretamente influenciado pelo uso profissional das *Fake News*, sendo iniciadas campanhas pelo TSE (Tribunal Superior Eleitoral) para controle de disseminação dessas informações, bem como a criação de canais para denúncias e aumento no julgamento de liminares sobre a matéria, conforme notícias do próprio tribunal.

3. Identificação e formas de combate das *Fake News*

Em decorrência dos avanços tecnológicos, as mídias digitais disseminadas nas redes sociais, como *Facebook* ou *WhatsApp*, surgem a necessidade de se identificar a origem das *Fake News*.

Atualmente, para investigar a origem de uma notícia falsa divulgada na Internet, são sugeridas “condutas indispensáveis” aos usuários de redes sociais e de aplicativos de mensagens, seja em âmbito nacional ou em âmbito internacional. Por não se tratarem de procedimentos exaustivos, serão analisadas apenas algumas das técnicas atuais para verificação da origem de uma *Fake News*, estando algumas delas elencadas no próprio site do Governo Federal, no órgão do Ministério da Saúde, bem como apresentadas também pela Laís Semis, no negócio social de educação Nova Escola.

A primeira forma de identificação de notícias falsas é a técnica, ou seja, a checagem da fonte de informações acerca da credibilidade do autor, verificação da fonte, leitura completa da

notícia, observação da data da publicação, entre outros, são alguns exemplos de condutas a serem seguidas. (BRASIL, 2020)

A segunda forma é através de ferramentas como o processamento de linguagem natural, o aprendizado de máquinas e a mineração de dados. Essa última possibilita o desenvolvimento, por exemplo, de ferramentas automáticas para identificação online de *Fake News*. (BRASIL, 2020)

A terceira forma são as técnicas e ferramentas utilizadas, por exemplo, no *fact-checking*, que consiste basicamente na investigação jornalística. Em âmbito nacional pode-se citar as agências Lupa e Truco, e em âmbito internacional a Snopes (Estados Unidos), que utilizam as técnicas e ferramentas em questão. (BRASIL, 2020)

A verificação da origem das *Fake News*, como a checagem da fonte de informação, também é uma excelente forma preventiva de combatê-las. Trata-se de uma verdadeira barreira para controlar o compartilhamento dessas falsas publicações por ser uma medida rápida de repressão.

Iniciativas públicas também são ferramentas eficazes de combate preventivo como, por exemplo, a alfabetização digital e orientações sobre monitoramento de informações, bem como a criação de canais que facilitem a denúncia desse tipo de conteúdo, como as criadas pelo TSE durante o período eleitoral de 2018.

O debate público acerca da proliferação massificada de desinformações através das *Fake News* tem sido alvo de políticas públicas e tentativas de regulamentação ao redor do mundo.

Nesse sentido, tramita no Brasil o Projeto de Lei nº. 2.630/2020, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Dispõe a ementa: “Estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet (...)”. (SENADO, 2020).

Ressalta-se que o Projeto de Lei nº. 2.630/2020 tem sido alvo de discussões populares, legislativas e, especialmente, jurídicas. Esses últimos, por consideram que algumas medidas instituídas no projeto de lei ferem a liberdade de expressão e o livre acesso à informação, que são cláusulas pétreas previstas na CF88, sendo, portanto, inconstitucionais, conforme discorre (GOMES, 2020).

Outra crítica seria de que algumas medidas propostas podem gerar uma instabilidade econômica e prejudicar investimentos no setor tecnológico através da limitação da comunicação entre os usuários conforme os autores afirmam (GOMES, 2020).

Basta observar que “o atual cenário para combate das notícias falsas tem mudado com o apoio das empresas de tecnologia que estão incentivando a prática de combate às desinformações” (GOMES, 2020).

Ainda nesse sentido, referida autora ressalta a importância de se “tomar medidas para obter a circulação livre das informações no ambiente virtual, promovendo a democracia como um todo” (GOMES, 2020).

Conforme exposto, com o crescente acesso às mídias sociais, em decorrência do avanço das tecnologias digitais, surge a necessidade de medidas mundiais para a detecção e controle da propagação de *Fake News*, especialmente no contexto jurídico-social.

Em âmbito Brasileiro, o Projeto de Lei nº. 2.630/2020 é alvo de calorosas discussões, tendo em vista que as medidas legais propostas confrontam direitos fundamentais positivados na CF88, conforme ainda será analisado no presente artigo.

4. Impacto das *fake news* no período eleitoral brasileiro

Na medida em que aumenta o acesso de usuários às redes sociais, a propagação de notícias falsas também cresce exponencialmente, especialmente no período eleitoral, demonstrando a fragilidade na livre decisão dos cidadãos.

Observa-se, então, que a crescente criação de formas de controle e combate da propagação das *Fake News* visa garantir, entre outros, a proteção do livre convencimento dos eleitores, de forma a minimizar a indevida escolha dos agentes políticos. (CARVALHO *et al*, 2013)

A democracia, com o passar dos anos, sofreu constantes mudanças e atualizações, sendo hoje, no Brasil, representada por instituições políticas sólidas, a saber: Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, independentes e harmônicos entre si, conforme dispõe o art. 2º, da CF88.

Além disso, a democracia brasileira conta no ordenamento jurídico como um pressuposto à manutenção da sociedade em pleno bem-estar social, sendo um dispositivo essencial na construção de um país, sendo um meio justo e participativo, em que todos têm direitos e deveres, especialmente na participação da estruturação e desenvolvimento do País.

A democracia, conforme exposto, é um dispositivo essencial para a manutenção do pleno bem-estar social em que cada cidadão tem sua parcela de participação na estruturação e desenvolvimento do país. No Brasil isso ocorre, principalmente, por meio das eleições, na qual o povo elege seus representantes para lutarem por uma sociedade melhor.

Nos termos do Parágrafo Único, do art. 1º, da CF88, todo poder emana do povo, que o exercer por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos do referido texto constitucional. Nesse sentido, como afirma Bulos (2015, p. 516), define democracia como o governo do povo, para o povo, pelo povo e em benefício dele.

Ainda, conforme o referido autor, existe a democracia direta e a democracia indireta. A democracia direta é prevista na CF88 de três maneiras, sendo estas o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, conforme dispõe o art. 14:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
I - plebiscito;
II - referendo;
III - iniciativa popular.
(BRASIL. Constituição, 1988)

Explica Bulos (2015, p. 871), que, a priori, o plebiscito e o referendo constituem duas formas de voto popular, o que diferente da iniciativa popular, que é a elaboração de projeto de lei elaborado pelo povo apresentado ao Poder Legislativo, subscrito por pelo menos 1% do eleitorado brasileiro, distribuído por pelo menos 5 (cinco) Estados, com no mínimo de 0,3% do eleitorado de cada um deles, nos termos do art. 61, §2º, CF88.

Ainda, conforme o autor, são formas de voto direto do povo o plebiscito e o referendo, que se distinguem pelo momento da convocação, de acordo com o processo legislativo da lei discutida, sendo aquela consulta realizada anteriormente à elaboração do texto legal e esta consulta realizada após a sua elaboração, privativamente autorizados pelo Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XV, CF88.

Através da democracia direta, a sociedade toma decisões pelo voto, sem qualquer intermediário. Afirma Bonavides (2003) que o voto direto representa uma democracia aberta, participativa, sem a rigidez imediatista do modelo ateniense, qualificada pela totalidade do poder soberano, que detém a legitimidade para legislar, considerando o prisma de que o governa quem legisla (BONAVIDES, 2003).

Já a democracia indireta ou representativa, é aquela em que a população elege seus representantes (vereadores, prefeitos, presidentes, deputados e governadores), através do voto popular, com o fito de representá-la. Nesse sentido é o ensinamento de Bobbio (2000), que esclarece que “um Estado representativo é um Estado no qual as principais deliberações políticas são tomadas por representantes eleitos, importando pouco se os órgãos de decisão são o Parlamento, o Presidente da República, o Parlamento mais os Conselhos Regionais, etc”.

Trata-se o Sistema Eleitoral Brasileiro como um meio legitimamente previsto no ordenamento jurídico, tanto no Código Eleitoral como a Constituição Federal 1988, através do qual os cidadãos exercem de forma imparcial o seu direito fundamental ao voto.

Nesse sentido, Neisser (2014) indica que “a Justiça Eleitoral reúne, no exercício de suas funções, poderes típicos dos Poder Legislativo, como a capacidade de criação de normas para a regulação dos processos eleitorais e Executivo”, o que a torna diferente dentre os órgãos do Poder Judiciário.

Buscando garantir o equilíbrio no funcionamento das campanhas eleitorais, o Código Eleitoral de 1965 (CE) trata o tema da propaganda eleitoral no escopo dos arts. 240 a 256, bem como nos arts. 36 a 57, da Lei nº. 9.504/97, considerando que o art. 58 do dispositivo trata do direito de resposta.

Nos termos do art. 241, CE/1965, o princípio da solidariedade definindo que “Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos” (BRASIL, 1965). Isso significa que a responsabilidade eleitoral, em caso de propagação de notícias falsas, é solidária, ou seja, são responsáveis tanto os partidos, quantos os candidatos e adeptos pelos danos causados em decorrência da divulgação e propagação de notícias falsas.

Nos termos do art. 243, CE/1965, afirma que não serão toleradas propagandas de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política social ou preconceito de classes ou de raça; que cause qualquer animosidade entre as forças armadas de umas com as outras ou dessas com as instituições civis; instigações à desobediências coletivas ao cumprimento da lei de ordem pública, dentre outras determinações, por fim, de oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza. (BRASIL, 1965)

Os candidatos possuem vários direitos e garantias conferidos ao candidato, dentre outros, como não ser impedido de fazer propaganda, nem ter inutilizado, alterado ou perturbado meio de propaganda devidamente empregado, salvo quando necessário ao exercício do poder de polícia em benefício à ordem pública, conforme dispõe os arts. 248, 249, 331 e 332, do CE/1965. (BRASIL, 1965)

Importante destacar que as publicidades eleitorais podem ser tanto positivas, quando fazem referência ao convencimento do eleitor, quanto negativas, quando buscam evitar o voto em determinado candidato. Sobre o assunto, discorre Borba (2015) que “as mensagens positivas procuram converter indecisos em apoiadores e as negativas converter apoiadores do adversário em indeciso” e que:

As campanhas eleitorais são fundamentais para a democracia por ser o momento privilegiado da relação entre os cidadãos e a política. É a hora em que os eleitores avaliam os atributos pessoais dos candidatos e seus planos de governo para selecionar a opção que consideram melhor à luz de seus interesses individuais ou coletivos. Nas disputas eleitorais, os candidatos têm a alternativa de escolher entre dois cursos de ação: enaltecer as suas próprias qualidades ou ressaltar as características negativas de seus adversários. BORBA (2015)

Nesse sentido, vale destacar a importância da participação do cidadão durante o processo eleitoral, capaz de decidir sobre os candidatos e seus planos de governo a fim de considerar aquele que melhor coaduna com os interesses individuais ou coletivos.

Sem qualquer intenção de esgotar o tema, salienta que por "variadas razões deve haver regulamentação estatal (e não apenas das próprias empresas que controlam plataformas) do uso da internet e redes sociais nas eleições" (GOMES, 2020). Ou seja, é necessário que o Estado crie mecanismos e ferramentas legais capazes de delimitar diretrizes para o controle de plataformas virtuais, de modo a coibir disseminação de fake News pelos candidatos.

A legislação eleitoral traz diversas normas cogentes que deverão ser respeitadas pelos partidos políticos e pelos candidatos a cargos políticos, com o objetivo de evitar o uso das redes sociais para disparar informações inverídicas e enganar os eleitores.

A Lei nº. 13.488/2017 acrescentou alguns artigos na Lei nº. 9.504/1997, dispondo sobre a regulamentação do uso de propagandas eleitorais na internet.

O art. 57-A estabelece que a partir do dia 15 de agosto do ano de eleição, a propaganda eleitoral pode ser feita na internet, dispondo o art. 57-B de algumas formas de propaganda eleitoral admitidas, quais sejam, em sítio do candidato e do partido, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no país por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação; por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por: a) candidatos, partidos ou coligações; ou b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdo. (BRASIL, 1997)

Nos termos dos §§1º, 2º e 3º do artigo 57-B, o endereço eletrônico, salvo os de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo estes serem mantidos durante todo o pleito eleitoral, mesmo aqueles utilizados antes do referido pleito, sendo inadmissíveis a veiculação do conteúdo de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de intenção de falsear identidade, bem como de utilização de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros. (BRASIL, 1965)

Vale lembrar que as ferramentas dispostas anteriormente serão regulamentadas de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e promoverá, para os veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet, nos termos do art. 57-J da Lei nº. 9.504/1997.

É possível observar que com a crescente disputa entre os candidatos na corrida eleitoral, bem como a diminuição dos investimentos de recursos para a campanha eleitoral, que os partidos políticos e seus representantes estão utilizando das redes sociais como o *Facebook*, o *Instagram*, o *WhatsApp*, entre outros avanços tecnológicos, para difundir suas propostas em um menor e mais eficaz lapso temporal em relação aos meios tradicionais meios de comunicação, como a televisão e o rádio.

A difusão das propostas por meio das propagandas eleitorais constitui acontecimento do próprio processo eleitoral, tratando de complexos atos e técnicas empregadas pelos candidatos e partidos políticos, cujo objetivo é influenciar os eleitores e obter o maior número de votos, além dos requisitos legais, para obter o mandato político, como afirma Gomes (2020).

Segundo Tavares (2017), um dos debates mais relevante e atual da comunicação social diz respeito às consequências das notícias falsas no contexto político, bem como a velocidade que as mesmas se difundem. Conhecidas comumente como *Fake News*, o fenômeno esteve presente nas mais importantes eleições dos últimos tempos no mundo.

Há que se mencionar que a utilização de notícias falsas não se trata de prática recente, já que estavam presentes no cotidiano da sociedade muito antes de serem introduzidas no ambiente político eleitoral, onde tornaram-se alvo de tamanha cautela (JUNIOR, MOURA, FREITAS, OLIVEIRA, 2020).

Como dito anteriormente, as *Fake News* foram mais difundidas e popularizadas no Brasil, em relação nas eleições presidenciais de 2018, onde as redes sócias foram grandes responsáveis pelo aumento de várias manifestações e divulgações de notícias falsas, influenciando diretamente os cidadãos.

As disputas presidenciais de 2018 ocorreram entre os candidatos Fernando Haddad, Ciro Gomes, Bolsonaro e o Cabo Daciolo, sendo este último a vítima de diversas sátiras feitas pelos usuários das redes sociais. No referido período, inúmeras Fake News foram denunciadas como, por exemplo, as teorias de que o Bolsonaro teria forjado a facada e o vazamento de um vídeo íntimo de João Dória. Porém, todas essas notícias foram analisadas e desmentidas posteriormente, confirmando que o verdadeiro intuito das mesmas era apenas de difamar os candidatos (JUNIOR, MOURA, FREITAS, OLIVEIRA 2020).

As últimas campanhas eleitorais brasileiras se caracterizaram pelo uso e incorporação maciça da internet e das mídias sociais como ferramenta de propaganda pelos candidatos. Ocorre que com a crescente utilização desses meios, houve um crescimento exponencial das *Fake News*, gerando efeitos danosos que contribuem para exclusão e afastamento daqueles que são alvos dessas notícias, bem como na manipulação do eleitorado.

Um dos principais danos da rápida propagação das *Fake News* é a intervenção no poder de voto dos eleitores, motivo pelo qual é necessária uma mobilização global da sociedade, bem como de suas instituições, no combate à prática de disseminação de notícias falsas, utilizando das medidas já expostas, como a verificação de sua origem, o grau de credibilidade do autor, dentre outras formas de identificação e combate das *fake news*.

Neste sentido, como afirma Gomes (2020), bem como pelo que já vem sendo exposto ao longo do presente trabalho, o processo eleitoral consiste em uma forma de garantir com que o eleitoral tenha possibilidade de identificar aquele candidato que melhor coadune com as suas expectativas, tanto para si quanto para a sociedade, influenciando não apenas no aspecto nacional, mas com consequências internacionais, pois existe a inter-relação entre os países a partir da globalização, sendo necessário que aqueles que sejam eleitos para representar o povo, tenha capacidade de fazê-lo nas relações internacionais, garantindo a boa relação do país com o resto do mundo.

Como tais condutas podem ainda colocar em risco o desenvolvimento das interações político-eleitorais, foi aprovado pelo Senado e agora em trâmite na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 2.630, de 2020 (Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet) atribuindo às redes sociais a responsabilidade pelo combate a ilícitos na rede.

5. Análise do projeto de Lei nº. 2630/2020: preservação e proteção de direitos constitucionais no estado democrático brasileiro

Com as inovações tecnológicas, houve significativa alteração da forma de interação entre as pessoas, especialmente entre os meios de comunicação tradicionais, como revistas e jornais impressos, entre outros.

Conforme já exposto, dentro da sistemática atual não ocorre por parte da população a devida verificação da origem dos conteúdos compartilhados, especialmente nas redes sociais, sendo um dos meios mais eficazes para propagação de *Fake News*.

As notícias falsas são uma das maiores ameaças à democracia, ao jornalismo e às economias. Com o crescimento exponencial do acesso às mais diversas fontes de informações

dos usuários, a falta de filtros sobre os temas difundidos ocasionou também repercussões negativas, como a polarização da sociedade.

Para Carvalho (1996), existe uma ameaça real ao funcionamento adequado da democracia na medida em que corrompem o livre fluxo de comunicação e, por consequência, acabam por se tornar um campo aberto para a proliferação de notícias falsas.

Nesse sentido, afirma Nigro (2020):

Como dentro da sistemática das redes não existe a verificação editorial, tal como ocorre na imprensa tradicional, praticamente todo tipo de conteúdo é veiculado, havendo grande espaço para a desinformação, as *Fake News*, como é notório.

Então, se por um lado essa dinâmica das redes sociais tem pontos positivos, bem representados no que já se denominou de "democracia digital", é certo que a falta de filtros sobre os conteúdos postados trouxe também repercussões bastante negativas, como assistimos hoje em dia com a polarização da sociedade.

O fato de haver uma participação política direta nas redes entre os gestores e cidadãos pode trazer uma perigosa toxidade social quando aliada à desinformação. É o que se tem assistido. (NIGRO, 2020)

O dever de um Estado Democrático de Direito não se limita à previsão de garantias constitucionais e princípios fundamentais em texto legal, deve também dispor meios de protegê-los por meio de ferramentas capazes de assegurá-los, sem que haja represálias ou limitações daqueles institutos elencados em dispositivos normativos.

Diante disso, é necessária a adaptação e criação de ferramentas frente ao avanço tecnológico, na medida em que urge a necessidade de atualização do alcance dos direitos e garantias fundamentais, facilitando o acesso aos referidos institutos a fim de inibir o comportamento de propagação de notícias falsas.

Buscando elaborar normas capazes de suprir as necessidades atuais, o Congresso Nacional está compromissado em combater as notícias falsas e desinformações no meio virtual, atribuindo às redes sociais a responsabilidade pelo combate a ilícitos virtuais, conforme propõe o Projeto de Lei das *Fake News* (Projeto de Lei nº 2.630/2020) que está atualmente na Câmara Federal considerando seu processo legislativo pertinente.

O art. 1º do referido projeto prevê as suas disposições preliminares:

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada a fim de garantir segurança e ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento. (SENADO FEDERAL, 2020)

Pela leitura do dispositivo acima, é possível afirmar que o projeto é uma ação das instituições jurídicas brasileiras sobre o tema da *Fake News*. Atribuindo, por exemplo, aos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada, tanto nacionais como os

sediados no exterior, a responsabilidade pelo combate a ilícitos postados, inclusive por terceiros. É o que dispõe o §2º, do art. 1º:

Art. 1º (...)

§ 2º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada sediados no exterior, desde que ofereçam serviço ao público brasileiro ou que pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil. (SENADO FEDERAL, 2020)

Com o objetivo de estabelecer a transparência na internet e o adequado tratamento desse tipo de conteúdo, uma das medidas propostas no Projeto de Lei é a responsabilização dos provedores de aplicações de internet.

Nesse sentido o art. 4º do referido projeto traz, em suma, como objetivos o fortalecimento do processo democrático, a defesa da liberdade de expressão e o impedimento de censuras virtuais, além da busca de maior transparência das práticas de moderação de conteúdos postados, bem como a adoção de mecanismos e ferramentas de informação sobre os conteúdos impulsionados e publicitários para os usuários. (SENADO FEDERAL, 2020)

Para o levantamento acerca dos meios de criação de ferramentas, como estas sanarão os problemas com notícias falsas na internet e como estas serão reguladas adequadamente diante da desinformação dos usuários da rede. Desta forma, faz-se necessária, por exemplo, a observância de princípios constitucionais.

Conforme, ainda, será exposto, entre as críticas ao referido projeto, está justamente a grave violação de direito e garantias constitucionais, como por exemplo, o princípio da privacidade. Para fundamentar tal afirmativa, existe a previsão de que os provedores deverão aumentar a conservação de dados nas plataformas de mensagens encaminhadas para mais de cinco usuários, a fim de identifica-los, pelo prazo estabelecido no dispositivo legal. Assim, é a redação do art. 10:

Art. 10. Os serviços de mensageria privada devem guardar os registros dos envios de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa, pelo prazo de 3 (três) meses, resguardada a privacidade do conteúdo das mensagens.

§ 1º Considera-se encaminhamento em massa o envio de uma mesma mensagem por mais de 5 (cinco) usuários, em intervalo de até 15 (quinze) dias, para grupos de conversas, listas de transmissão ou mecanismos similares de agrupamento de múltiplos destinatários.

§ 2º Os registros de que trata o caput devem conter a indicação dos usuários que realizaram encaminhamentos em massa da mensagem, com data e horário do encaminhamento e o quantitativo total de usuários que receberam a mensagem. (SENADO FEDERAL, 2020)

Ademais, as plataformas digitais deverão detalhar movimentações suspeitas que resultarem em danos, identificando os usuários e os conteúdos postados. Nesse sentido, art. 13, do projeto de lei, estabelece algumas condições que deverão constar nos relatórios trimestrais

de transparência, podendo citar, dentre elas, a quantidade de usuários que acessaram os provedores, o número total de medidas de moderação e os conteúdos adotados, o total de contas automatizadas. (SENADO FEDERAL, 2020)

Seguindo a leitura do texto do Projeto de Lei e das medidas propostas, é possível perceber a existência de vários conflitos a serem discutidos, entre elas, o ônus aos provedores em monitorar os serviços de mensagens privadas, através do rastreamento e a coleta de informações, violando assim a preservação do direito à privacidade.

Ressalta-se também que caberá ao poder público a responsabilidade de estabelecer a transparência na internet, conforme disposto nos arts. 18 ao 24 do Projeto de Lei nº 2.630/2020

O cenário atual brasileiro se apresenta bastante conflituoso, na medida em que as redes sociais terão o desafio cada vez maior de fazer uma filtragem dos conteúdos postados, sem que ocorra o cerceamento de direitos fundamentais. Por isso, o debate atual do Projeto de Lei nº 2.630/2020 têm dividido opiniões durante o trâmite no legislativo para apreciação e votação, exigindo atenção especial.

De um lado, alguns autores alegam justamente que as ferramentas propostas no projeto conflitam com garantias constitucionais, como o princípio da liberdade de expressão, tendo por consequência resultados negativos para o país por ferir uma cláusula pétreia da Constituição Federal.

Nessa linha, discorre Bucci (2017) que a liberdade de expressão tem primazia *prima facie* e constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, vetor estruturante do sistema democrático de direito na internet.

Também para Tôrres (2013), a liberdade de expressão é “condição necessária ao exercício da cidadania e ao desenvolvimento democrático do Estado, na consolidação de uma sociedade bem informada e coautora de seus sistemas político e jurídico”.

Cabe ressaltar que a liberdade de expressão prevista no artigo 5º, inciso IV da CF88, engloba também o direito à liberdade de informação, garantindo ao indivíduo o poder de autodeterminação, sendo uma prerrogativa fundamental.

Por isso, Almeida (2010) defende que, ao prever constitucionalmente a liberdade de manifestação, “o legislador constituinte garantiu também a liberdade de expressão, como corolário da liberdade de pensamento e opinião”, no entanto, sendo vedado o anonimato, asseverando a inviolabilidade da liberdade de consciência e a de crença.

O regime jurídico brasileiro garante a liberdade de expressão, sendo vedada a censura prévia, não se permitindo o anonimato.

Importante destacar que o artigo 19, caput, da Lei nº. 12.965/2014, que instituiu o Marco Civil da Internet já trouxe previsão referente ao combate de *Fake News* determinando a necessidade de observância à liberdade de expressão:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (BRASIL, 2014)

No art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no art. 19 do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos, também há a previsão da liberdade de expressão, sendo, portanto, tal direito convencionado ainda em pactos e declarações universais. Restam demonstrados que existem diversos direitos fundamentais, dentre os quais a liberdade de expressão ameaçados diante das medidas propostas no Projeto de Lei nº. 2.630/2020.

Continuando a discursão sobre Projeto de Lei nº. 2.630/2020, outros defendem a importância das medidas propostas para proteger os atos ilícitos na internet. Para eles, este projeto introduz mudanças significativas especialmente para a conjuntura do cenário político atual.

Com o aumento significativo do compartilhamento de notícias com conteúdo falso, a propagação em rede, de forma pessoal e até mesmo anônima, com um perfil descaracterizado que é chamado popularmente de “fake”, como afirma Faustino (2018), que o nome traz a necessidade de uma legislação específica, especialmente em decorrência da violação ao princípio do livre convencimento e do direito ao voto.

A título de exemplo, como já exposto no presente capítulo, será responsabilidade dos provedores, seja por meio de ação judicial ou por meio de medidas de enfrentamento adotadas pela plataforma de combate à desinformação, subtrair os conteúdos ofensivos, evitando que o mesmo se mantenha inerte frente tal situação, havendo controle e fiscalização para evitar a propagação da *Fake News*. Nesse sentido, poderá ser considerado suspeito o rápido encaminhamento em massa de inúmeras mensagens de mesmo teor, como eleitoral, podendo sofrer as sanções previstas no art. 31 do Projeto de Lei. (GOMES, 2020)

Diante do exposto no capítulo anterior, é possível observar que diante da propagação de *Fake News*, especialmente em período eleitoral, é de suma importância a transparência diante dos conteúdos postados nas redes sociais, conforme previsto nos artigos 6º ao 14 do Projeto de Lei, a fim de promover sua adequação e finalidade, especialmente no o período eleitoral, garantindo o respeito ao Estado Democrático de Direito.

Por isso, segundo Paulo Menezes, a maior crítica ao Projeto de Lei nº 2.630/2020 é que “ele trata mais de controlar o discurso político do que efetivamente de uma regulação de *Fake News*” (MENEZES, 2020).

Sabendo que os incentivos para a desinformação muitas vezes, através de candidatos e seus partidos, não são de origem confiável, é possível perceber a fragilidade de diversos regimes democráticos, tal como no Brasil, em que o presidente Bolsonaro, frente a grande veiculação de *Fake News* em meio à pandemia, teve suas publicações removidas das redes de internet.

Ainda na mesma linha, os Estados Unidos da América também vêm utilizando de medidas drásticas para combate da *Fake News*, como ocorreu com o ex-presidente Trump, que teve banidas suas contas em redes sociais, revelando a crescente manifestação de separatismo e polarização social. Nesse sentido, expõe Nigro:

Não à toa esta problemática está até mesmo ameaçando os regimes democráticos com a solidez dos Estados Unidos da América, como se pode visualizar claramente na manipulação da eleição presidencial de 2016 bem como na recente invasão ao Capitólio do mesmo país, que, além da ameaça simbólica à instituição, demonstrou a intensidade da onda de polarização e separatismo existente naquela sociedade, o que, como sabemos, não é um demérito apenas dos Estados Unidos da América, mas uma situação presente também em democracias mais frágeis.

Nesse sentido, é importante atentar para a necessidade de novos paradigmas legais, pois temos um cenário bastante diferente em termos de comunicação, seja no formato, seja na rapidez do fluxo de informações (instantâneo) e, claro, na velocidade das reações a elas também. (NIGRO, 2021)

No mesmo sentido, defendem Gledson Primo Gomes e Kaiana Coralina do Monte Vilar (2020) que a persuasão dos cidadãos ocorre pela desinformação destes, além da vinculação por meio das plataformas digitais à propaganda eleitoral, abordada por usuários mal intencionados, a fim de fraudar campanhas e tirar vantagens.

Para o combate à desinformação, é necessário tomar precauções para evitar danos a direitos constitucionalmente tutelados. Por isso, defende Nigro (2021), que não são aceitas manifestações que firam honra, intimidade, privacidade e imagem de outras pessoas, bem como aquelas que promovam discursos de ódio, pelo potencial de violência que geram, entre outros males. Ainda segundo o autor, o fato de haver uma participação política direta nas redes entre os gestores e cidadãos pode trazer uma perigosa toxidade social quando aliada à desinformação.

Como os direitos fundamentais regem as relações entre Estado e indivíduo, a preservação do Princípio Democrático é dever de todos. Em termos de liberdades públicas não existe liberdade absoluta: mesmo a liberdade de expressão, com a sua mencionada posição preferencial entre os demais direitos fundamentais, encontra limites, como afirma Nigro (2021).

Ocorre que com a rápida divulgação de *Fake News*, proporcionada pelos avanços dos recursos digitais, demonstrou mais uma vez a necessidade de um posicionamento tanto do

Estado, como da sociedade em geral. Neste sentido, Marques e Costa (2020), afirmam que os meios de comunicação são não só atalhos aos divulgadores, mas também grande e importante influenciador da opinião social e individual, sendo notável o conseqüente poder exercido coletivamente, inferindo tanto na seara estatal quanto na individual.

Importante destacar que, por meio das redes de comunicação é exercido os direitos de expressão, informação, etc. Com isso, o panorama atual demanda atitudes emergenciais, na medida em que na era da pós-verdade, os limites da intervenção estatal no combate à desinformação generalizada podem, da forma que se manifesta, causar irreparáveis danos aos indivíduos. Discorrem Gledson Primo Gomes e Kaiana Coralina do Monte Vilar (2020) nesse sentido:

Na verdade, não se pode objetivar um único método eficaz para combater a desinformação, a questão é mais complexa do que se imagina a depender do caso prático. E com isso, utiliza-se o método de pós-verdade, onde é preciso um conjunto de informações para obter a verdade sobre um determinado fato vinculado na internet, principalmente nos provedores de aplicações (art. 5º, VII), sobretudo na identificação e procedência lícita que possibilitam o acesso de forma transparente para melhor informar o público sobre as notícias políticas e os projetos propostos pelos gestores públicos, também pelos portais de transparência. (GOMES et al, 2020)

Há uma enorme diferença entre o Direito e a Tecnologia em relação às demandas contemporâneas. Por isso, a principal crítica é que as medidas mundiais que estão sendo adotadas para combate de *Fake News* encontram-se mais focadas na criação de novas leis, atribuindo às ordens judiciais máxima eficácia.

A título de exemplo, os provedores de conteúdo devem estabelecer-se como parceiros das autoridades, de maneira a conferir celeridade e eficácia às formas e combate de *Fake News*. Por isso, é possível afirmar que, segundo Marques e Costa (2020), os meios combativos e sancionatórios de conteúdos de notícias falsas ainda têm muito o que ser desenvolvido, considerando que há falta de suporte legislativo, o que oportunizou as violações cometidas pelos usuários no ambiente virtual, sendo necessária a criação de força tarefa a fim de criar meio para inibir o comportamento lesivo ao Estado Democrático de Direito.

Ressalta-se também a necessidade de gerar maior apoio as aplicações técnicas já existentes, bem como construir ferramentas destinadas à conscientização do uso seguro da internet, a título de exemplo. Nesse sentido, ainda discorrem Ana Camila Freitas de Barros Marques e Pedro Léo Alves Costa (2020):

A fim de evitar uma onda de regulação nacional da imprensa, outra estratégia é incentivar os grandes canais de comunicação a adotarem um sistema de checagem de notícias, a exemplo da BBC nos Estados Unidos. O canal estruturou uma equipe responsável por identificar e desmascarar notícias falsas espalhadas pela internet, já que acreditam que a regulação legislativa da imprensa também os prejudicará. (MARQUES et al, 2020)

Tanto o cenário brasileiro atual como o internacional ainda carecem de medidas para controlar a disseminação de notícias falsas. Com o avanço dos ideais democráticos, o debate sobre a intervenção estatal no controle da veiculação de *Fake News* ganha notável relevância, apresentando questões desafiadoras, especialmente para adoção e criação de medidas para análise e identificação das mesmas.

Resta claro que, com o rápido crescimento tecnológico, os usuários das redes, especialmente das redes sociais, representam um dos principais veículos para a rápida propagação de *Fake News*, tornando qualquer forma de fiscalização um exercício desafiador, frente a ausência de uma fonte de origem definida ou mesmo identificável, por exemplo. Logo, é necessário que as medidas de controle e fiscalização de *Fake News* venham a ser exercidas de maneira adequada, resguardada a proteção de garantias e direitos previstos, tanto em âmbito nacional como internacional.

6. Conclusão

Como exposto ao longo deste trabalho, a *Fake News* é a propagação de notícias falsas através de redes sociais, conversas por aplicativos, dentre outros canais de comunicação, com o objetivo de deturpar fatos inverídicos, causando prejuízo à formação de consciência do eleitorado.

Ao longo da presente pesquisa, são apresentados os indiscutíveis impactos das informações falsas que circulam nos meios de comunicação, com a finalidade de dar suporte a clara exibição do tema, sem esgotá-lo, com a presença de mecanismos que possibilitem a identificar a veracidade ou falsidade das notícias.

A partir da conceitualização doutrinária e legislativa de *Fake News*, pode-se extrair que não se trata apenas de divulgação de notícias falsas, mas de informações distorcidas alterando ou direcionando o entendimento sobre determinados temas com o intuito de criar aspectos diversos dos fatos verídicos abordados pela notícia alterada.

Por isso, o entendimento sobre a definição das *Fake News* facilita a identificação e as formas de combatê-las, desde que sejam seguidos os passos de averiguação do conteúdo midiático e desenvolvimento e divulgação dos mecanismos capazes de mitigar os efeitos e agilizar a análise dos processos que envolvem esse tipo de conteúdo.

Fundamentado nesse sentido, podem ser apontados os impactos negativos causados pelas *Fake News* no período eleitoral brasileiro, como a influência na tomada de decisões para escolha de determinado candidato, por exemplo, ou na formação de opinião sobre determinado

tema, corrompendo institutos políticos, econômicos e sociais, com resultados que podem ser muitas vezes irremediáveis, sendo necessária disposição de regime legislativo para definir condutas inaceitáveis e consequência para aqueles que agirem com o intuito de prejudicar o sistema eleitoral vigente no país.

Por isso a importância do Projeto de Lei nº. 2.630/2020, que define as diretrizes adotadas pelo Estado brasileiro sobre tratativa das *Fake News*, principalmente em contexto eleitoral, pois os objetivos de sua institucionalização consistem em fortalecimento do processo democrático combatendo à desinformação, transparência sobre conteúdos pagos e inibição do uso de contas fraudulentas.

Nessa perspectiva é importante que se crie mecanismos para que tanto o Estado quanto a sociedade possam atuar em conjunto ao combate às *Fake News*, já que tal problema traz prejuízos a grande parte da sociedade, beneficiando uma parcela pequena com interesses particulares, o quais não visam a coletividade e muito menos o bem-estar social. Portanto a PL nº. 2630/20 deve ser algo pensado e debatido em conjunto para que se possa implantá-la de fato, criando mecanismos efetivos em combater *Fake News*.

Ademais, não dá para negar que essa luta está em sua gênese, apesar de todo contexto histórico de propagação de notícias falsas ao longo da história da humanidade para alcançar objetivos políticos, em nenhum outro aspecto houve uma divulgação em massa, mas também nunca houve tantos mecanismos criados para verificação das informações.

As dificuldades de verificação da veracidade de certas notícias consistem em dois aspectos: (i) a velocidade com que as informações na internet propagam; e, em decorrência da primeira, (ii) o desinteresse em buscar as fontes das notícias pela velocidade que as informações chegam nos lares brasileiros.

Por todo o exposto, pode-se concluir, que existem instituições governamentais e não-governamentais lutando no combate às *Fake News*, a fim de reestabelecer fatos e criar contextos para direcionar ideologias e fortalecer institutos, através de aparatos e trabalho conjunto dos que governam e dos que são governados, em busca de transparência no processo eleitoral para manutenção estática da democracia.

7. Referências Bibliográficas

ALMEIDA, P. (2010). Liberdade de expressão e liberdade de informação: uma análise sobre suas distinções. *Âmbito Jurídico*. Acesso em 10 de fev de 2021, disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/liberdade-de-expressao-e-liberdade-de-informacao-uma-analise-sobre-suas-distincoes/>

BOBBIO, N. (2004). O futuro da democracia (9ª ed.). (M. A. NOGUEIRA, Trad.) São Paulo: Paz e Terra.

BONAVIDES, P. (2003). Curso de Direito Constitucional (13ª ed.). São Paulo: Malheiros.

BORBA, F. (2015). Propaganda negativa nas eleições presidenciais brasileiras. Acesso em 10 de nov de 2020, disponível em Unicamp - Cesop (Centro de Estudos de Opinião Pública): https://www.cesop.unicamp.br/vw/1IML0R6gwNQ_MDA_9d494_/v21n2a02.pdf

BRASIL. (1965). Código Eleitoral Brasileiro - Lei nº. 4.737-1965. Brasília: Centro Gráfico.

BRASIL, C. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico.

BRASIL, M. d. (2018). “8 passos para identificar Fake News”. Acesso em 10 de dez de 2020, disponível em Blog Saúde: <<http://www.blog.saude.gov.br/index.php/servicos/53504-8-passos-para-identificar-fake-news>>

BRASIL, S. (2020). Projeto de Lei nº 2630, de 2020 (Lei das Fake News), Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Acesso em 15 de nov de 2020, disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&ts=1612303001672&disposition=inline>

BRASIL, T. (2016). Código eleitoral anotado e legislação complementar (12ª ed.). Brasília: Secretaria de Gestão da Informação do Tribunal Superior Eleitoral.

BRISOLA, A., & BEZERRA, A. C. (out de 2018). Desinformação e circulação de “Fake News”: distinções, diagnóstico e reação. XIX Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – ENANCIB 2018(1ª), 3316-3330.

BUCCI, E. (2017). Fake News – o tamanho da encrenca. Acesso em 03 de nov de 2020, disponível em Opinião Estadão: <https://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,fake-news-o-tamanho-da-encrenca,70002077452>

BULOS, U. L. (2015). Curso de Direito Constitucional (9ª ed.). São Paulo: Saraiva.

CACCIMALI, M. C. (2016). Globalização e processo de informalidade. Economia e Sociedade, 9, pp. 153-174. Acesso em 02 de dez de 2020, disponível em <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8643124>

CALDAS, C. O., & CALDAS, P. N. (2019). Estado, democracia e tecnologia: conflitos políticos e vulnerabilidade no contexto do big-data, das Fake News e das shitstorms. Perspectivas em ciência da informação (24), pp. 196-220. Fonte: <http://portaldeperiodicos.eci.ufmg.br/index.php/pci/article/view/3604>

CARVALHO, G., & KANFFER, G. (2018). O Tratamento Jurídico das Notícias Falsas (fake news). Acesso em 15 de fev de 2021, disponível em Consultor Jurídico: <https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>

CARVALHO, K. (1996). Imprensa e informação no Brasil, século XIX. Portal Ibict - Ciência da Informação. Acesso em 02 de fev de 2021, disponível em <http://revista.ibict.br/ciinf/article/view/643/647>

COLLEGIATE DICTIONARY. (s.d.). Acesso em 20 de nov de 2020, disponível em Merriam Webster Online: <https://www.merriam-webster.com/dictionary/fake%20news>

DAYRELL, M., RIGA, M., & RAMOS, P. (2018). Senso crítico é arma para combater 'fake news'. Belo Horizonte. Acesso em 07 de nov de 2020, disponível em <https://infograficos.estadao.com.br/focas/politico-em-construcao/materia/senso-critico-e-arma-para-combater-fake-news>

Fake News na política (2014). [Filme Cinematográfico]. Fonte: https://www.youtube.com/watch?v=-aZMJ3k1_4k

FILHO, O. F. (2018). O que é falso sobre fake news. Revista USP, 39-44. doi:<https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i116p39-44>

GASPAR, B. (2020). Direito Eleitoral (1ª ed.). Brasília: CP Iuris.

GOMES, J. J. (2020). Direito Eleitoral (16ª ed.). São Paulo: Atlas.

JARDIM, H., & ZAIDAN, P. (2020). CONTROLE DE INFORMAÇÃO: uma análise sobre o papel da censura e da fake news na história brasileira. Escola de Ciência da Informação. Acesso em 02 de nov de 2020, disponível em <https://periodicos.ufmg.br/index.php/moci/article/download/16883/13642/47984>

JUNIOR, G. (2019). Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. ETD - Educação Temática Digital, pp. 278–284. Acesso em 20 de nov de 2020, disponível em <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/etd/article/view/8652833>

MARQUES, A., & COSTA, P. (2020). O Direito e a Pós-Verdade: a eclosão das “fake news” no processo democrático à luz da ordem constitucional brasileira. e-Civitas, 183-210. Acesso em 15 de dez de 2020, disponível em <https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/3065/pdf6789>

MENCZER, F. (2018). Estudo: os bots do Twitter desempenharam um papel desproporcional na divulgação de informações incorretas durante as eleições de 2016. Acesso em 15 de fev de 2021, disponível em Indiana University: <https://news.iu.edu/stories/2018/11/iub/releases/20-twitter-bots-election-misinformation.html>

MENEZES, P. B. (2021). As fake news e o 'Muro de Berlim digital'. Consultor Jurídico. Acesso em 10 de mar de 2021, disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-fev-25/paulo-menezes-fake-news-muro-berlim-digital>

NIGRO, R. C. (2021). A necessidade de imposição de restrições às redes sociais. Acesso em 15 de mar de 2021, disponível em Consultor Jurídico: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-14/nigro-necessidade-imposicao-restricoes-redes-sociais>

PENA, R. A. (s.d.). O que é Globalização? Acesso em 02 de dez de 2020, disponível em Brasil Escola: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/geografia/o-que-e-globalizacao.htm>

SILVA, B. (2021). Gartner afirma que as vendas de smartphones crescerão 11%. Acesso em 15 de fev de 2021, disponível em Oficina da Net: <https://www.oficinadanet.com.br/mercadotech/34936-gartner-afirma-que-as-vendas-de-smartphones-crescero-11>

TÔRRES, F. C. (2013). O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. Revista de Informação Legislativa, pp. 61-80. Acesso em 20 de nov de 2020, disponível em Senado Federal: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf

TSE - Tribunal Superior Eleitoral. (2019). Seminário Internacional Fake News e Eleições. Acesso em 19 de dez de 2020, disponível em Biblioteca Digital TSE: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5981>

TSE, A. d. (2018). TSE atuou com celeridade no julgamento de processos sobre Fake News durante as Eleições 2018. Acesso em 05 de jan de 2021, disponível em Tribunal Superior Eleitoral: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Novembro/tse-atuou-com-celeridade-no-julgamento-de-processos-sobre-fake-news-durante-as-eleicoes-2018>